RELATÓRIO DO PREGOEIRO EM RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Pregão Presencial - 019/2017

Eu Marcelo Dias Pinheiro, designado pela portaria de 12 de janeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes RJ, recebei os recursos apresentados pelas seguintes firmas: JUNIOR QUEIROZ MUZI CNPJ 17.994.634/0001-00, TRANSPORTE FURTADO CNPJ 20.156.822/0001-73, TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ME CNPJ 10.512.781/0001-57 e VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA CNPJ 19.672.898/0001-72, todos apresentaram os seus recursos no dia 15 de setembro do corrente ano, via protocolo por esse órgão, tempestivos. Com nossas considerações este pregoeiro não omite o dever de relatar o que nos cabe, cumpre-se o item 18.3 do edital, conforme argumentos nos recursos apresentados.

Relatório;

Após os recebimentos dos recursos interpostos, este pregoeiro respeitou o prazo das contrarrazões dos demais licitantes participantes, sendo recebidas somente as contrarrazões da firma VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA dentro do prazo.

Primeiramente cabe aqui resaltar que todos participantes tem o direito de manifestarem em qualquer fase de um Pregão Presencial, na qual foram concedidos.

No dia 12 de setembro do corrente ano eu Marcelo Dias Pinheiro, designado pela Portaria 12 de janeiro de 2017, pelo então Ex Sr Prefeito Municipal Rodrigo Freire Viana, para exercer a função de pregoeiro deste órgão, reuni com a equipe de apoio para a realização do pregão Presencia nº 19/2017.

Atendendo ao edital do referido pregão, procedemos à abertura do credenciamento de todos interessados no objeto em disputa. Tendo todos os participantes credenciados.

Partimos então, para a fase de averiguação das propostas de preços e conseqüentemente os lances e negociações como constam nos autos do processo no histórico do pregão. No



procedimento foi verificado que todas as firmas apresentaram as propostas escritas de acordo com as exigências do edital.

Dando continuidade ao certame, após a fase de lances e negociações, procedeu-se a abertura dos envelopes relativos às documentações de habilitação dos licitantes de melhores propostas, foi dado visto nos documentos por todos os licitantes na avaliação de habilitação.

Este pregoeiro, após a averiguação nos documentos de habilitação, fraqueou a palavra aos licitantes. No direito da manifestação, a empresa VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA, pede ao pregoeiro para observar que as vencedoras de melhores propostas deixaram de apresentar a qualificação técnica alusivas aos itens 12.1 e 12.1a. No transcurso da reunião, nos questionamentos levantados e nos entendimentos diversificados nos textos dos itens, o pregoeiro e equipe de apoio pronuncia a decisão momentânea estritamente fundamentada no edital. Antes porem, deixaremos abaixo a vinculação do instrumento convocatório que se estendem ao todos os participantes.

art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhandose a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

No exposto verificado acima e no cumprimento do edital, este pregoeiro segue as normas estabelecida da forma definida pela administração, não cabe no ato licitatório descobrir a regra, com isso, empresas que deixam de apresentar qualquer documento de habilitação se sujeitam a serem inabilitadas pela vinculação ao instrumento convocatório, conforme exigência no item 12.6 do edital.

Na observação e analise, eu o pregoeiro e equipe de apoio concentramos na avaliação dos documentos das empresas **JUNIOR QUEIROZ MUZI e TRANSPORTE FURTADO**, observando os textos dos itens 12.1 e 12.1a.

12 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1 – Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados no conselho de classe, que comprovem aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando os seguintes serviços:

12.1.a – gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total;

Da interpretação dessa exigência, observa-se que o edital esta buscando qualificação de aptidão de "gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total", com isso, os atestados apresentados pelas empresas JUNIOR QUEIROZ MUZI e TRANSPORTE FURTADO, não atendem o instrumento convocatório, que os atestados apresentados de execução de transporte de alunos fornecidos por entidade de direito publico ou privado não igualam aos textos, portando desatenderam esses itens. No entendimento completo, o item 12.1 é somente uma menção do que se deseja a administração, prevalecendo na seqüência o item 12.1a, completando-se essa qualificação em conjunto.

Nesse relatório dos recursos não estamos mais discutindo o tema da exigência se é ou não cabível, somente avaliando o atendimento da habilitação, pois não empregaremos energias discutindo a necessidade dessa exigência, uma vez que, esse tema já teve a decisão anterior proferida.

Na continuidade do certame, após o pronunciamento da inabilitação das licitantes de melhores propostas, eu Marcelo Dias Pinheiro pregoeiro do ato, autorizei a abertura dos envelopes contendo a documentação das licitantes na ordem classificatória de valores subseqüentes e a qualificação destas, para avaliar empresas que atendessem o instrumento convocatório até a apuração de uma proposta que atendesse aos requisitos, sendo que, ocorreu por mais 03 (três) vezes na oportunidade a inabilitação, na seguinte seqüencia: 3º Tb FURTADO LOCAÇÕES DE VEÍCULOS-ME, 4º HELIO AZEVEDO BARBOSA ME e 5º VIAÇÃO VIÇOSA LTDA, ocasião em que eu declarei o procedimento fracassado.

Do Recurso;

Dos argumentos da empresa **JUNIOR QUEIROZ MUZI**: na manifestação do recurso diz à recorrente que o preço ofertado é vantajoso para a administração, que sua qualificação técnica embora não possua averbação em conselho de classe, sugere que seja habilitada no certame, discorda do instrumento convocatório.

Do Mérito;

O julgamento se deu em conta do não atendimento ao edital, que já mencionamos aqui que o texto dos de itens de qualificação técnica não é o objeto de analise e sim de atendimento do que se pede, portanto a aceitação da proposta não é somente o que se busca, o enquadramento técnico também é critério de avaliação. Na decisão do recurso poderá a administração aceitar os seus argumentos, desde que, a autoridade superior reconheça sua proposta e decida pela republicação do edital, adequando o texto para a aceitação do atestado apresentado e seja aceito em outro procedimento licitatório, onde poderá a licitante apresentar a documentação em conformidade com o edital. Mantenho o meu posicionamento nesse certame da sua inabilitação, pois não atendeu da forma que o edital exigiu nos itens 12.1 e 12.1a.

Do Recurso;

Dos argumentos da empresa **TRANSPORTES FURTADO**: na manifestação do recurso diz à recorrente que o preço ofertado é vantajoso para a administração, que a qualificação técnica

exigida é abusiva, não é razoável e proporcional ao interesse publica, discorda do instrumento convocatório, pois impugnou o edital.

Do Mérito;

O julgamento se deu em conta do não atendimento ao edital, já mencionamos aqui que o texto dos de itens de qualificação técnica não é o objeto de analise e sim de atendimento do que se pede, portanto a aceitação da proposta não é somente o que se busca, o atendimento técnico também é critério de avaliação. Na decisão do recurso, poderá a administração aceitar os seus argumentos, desde que, a autoridade reconheça sua proposta e decida pela republicação do edital, adequando o texto para a aceitação do atestado apresentado em outro procedimento de julgamento do certamente, onde poderá a licitante apresentar a documentação em conformidade com o edital. Lembramos que a impugnação do edital não teve provimento devido a justificativas do secretario de Educação, parecer jurídica e decisão pelo Gestor do Município, que constam no site da prefeitura em resposta aos questionamentos das impugnações, o edital foi mantido da forma atual, com isso não cabe questionar o instrumento convocatório nesse curso do certame, sendo esta a regra para o julgamento do procedimento. Mantenho o meu posicionamento da sua inabilitação, pois não atendeu da forma que o edital exigiu nos itens 12.1 e 12.1a.

Do Recurso;

Dos argumentos da empresa **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - ME**: na manifestação do recurso diz à recorrente que o balanço patrimonial apresentado pela a empresa **VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA** está incompleto, não costa o SPED (Sistema Publico de Escrituração digital), que o atestado apresentado pela empresa citada é incompatível com o objeto do certame, discorda do instrumento convocatório, pois impugnou o edital por duas vezes.

Do Mérito;

O item 11.1 do edital relativo à **qualificação econômica financeira** exige-se que a empresa demonstre ter condições e saúde financeira apropriada a execução do futuro contrato, o edital menciona que a licitante tenha que apresentar o balanço patrimonial, no caso de lucro presumido a escrituração digital. Na avaliação no ato licitatório, analisamos e habilitamos a empresa. Não estávamos completamente seguros, na verdade houve dúvidas em relação ao seu balanço, porem sem bases concretas prezamos pela procedência do documento, haja vista, que constavam os demonstrativos financeiros devidamente reconhecidos pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, porem cabe informar que todos os direitos ao contraditório foram respeitados e o recuso é o caminho que levou a recorrente aos questionamentos.

Das justificativas e pelo recurso e contrarrazões apresentadas pela empresa VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA. Realizamos algumas consultas, através de especialista no tema e

obtivemos a seguinte orientação: caso em que a empresa for lucro presumido e quando ocorrer que o lucro distribuído for maior que a base de calculo do imposto de renda, nos termos I do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, fica desobrigada ter o ECD. Nessa questão ficará a cargo da autoridade competente pela avaliação, podendo utilizar o setor jurídico e do pessoal técnico contábil administrativo para fundamentar e decidir o recurso procedente ou não.

Do questionamento da avaliação técnica, tivemos o devido critério de reanalisar o referido documento. O edital exige qualificação técnica definidas nos itens "12.1 - Certidão (ões) ou atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados no conselho de classe, que comprovem aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando os seguintes serviços" e "12.1.a - gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total". Na leitura e na vinculação ao instrumento convocatório em que não podemos descumprir as normas e condições do edital, observamos que o atendimento ao edital nesse tópico de qualificação técnica está atendido por completo pela empresa VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA, como dissemos anteriormente, não estamos questionando o que menciona o texto, buscamos empresa a fim de atenda-os. Numa analise, mas aprofundada, pode-se observar que o edital no item 12.1 e 12.1a não esta pedindo serviços característicos ao transporte de alunos e sim de gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total", quando o item 12.1 menciona do final "indicando os seguintes serviços" o que se deseja obter é essa justa quantificação acima. Na revisão da analise, o atestado apresentado pela firma VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA, confirma que atendeu esse critério. O meu posicionamento da sua inabilitação eu desconsidero, entendo que o referindo item 11.1 da qualificação econômica financeira foi atendido da forma que o edital exigiu. Da avaliação técnica informo que a empresa está apita pela vinculação ao instrumento convocatório, fico a critério da Autoridade Superior, com fundamento no item 18.4 do edital. Na decisão do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuficientes de aproveitamento.

Do Recurso;

Dos argumentos da empresa VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA: na manifestação do recurso diz à recorrente, que atende o item 12.1 e 12.1a, da qualificação técnica do edital e apresenta defesa alusiva ao item 11.1 do edital da qualificação econômica financeira.

Do Mérito;

No ato do certame licitatório, a empresa VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA na ordem remanescente de valor teve a sua proposta como ultima dos que estavam presente no certame a

ser verificada até que obtivesse uma que atendesse o edital no quesito documentação de habilitação e conseqüentemente pudesse ser habilitada e consagrada vencedora no ato. Após a abertura do envelope de documentação de habilitação, os demais licitantes analisaram a documentação da empresa e questionaram argumentando o não atendimento dos itens 12.1 e 12.1a, da qualificação técnica e também o item 11.1 da qualificação econômica financeira do edital.

Como já relatamos anteriormente na resposta a firma **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ME**, a empresa apresentou o atestado de qualificação técnica, aqueles que o edital que estamos vinculados exigiu, consideramos que os itens estão em conformidade, pois constam a averbação dos serviços prestados em conselhos de classe, idêntico que o edital previa, com isso ao rever numa análise mas apurada, entendemos da procedência do atestado, reconhecendo o mesmo e desde já informo a autoridade competente quando da avaliação do recurso, ao subir para decisão, que estou a disposição para mudar da minha decisão que inabilitou.

Da qualificação econômica financeira, também já mencionada na resposta da empresa **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ME**, com as devidas justificativas do recurso e das contrarrazões apresentadas, da sua não obrigatoriedade de apresentar o recibo de entrega do SPED, devido o seu enquadramento ser lucro presumido, bastando para isso que apresente seu balanço e demonstrativos financeiros devidamente reconhecidos pela Junta Comercial do Estado de origem, portanto não há porque desconsiderar esse documento pelas razões questionadas. Como a decisão será a critério da Autoridade Competente, cabe no seu julgamento solicitar aos assessores a fundamentação necessária para o julgamento do mérito nesse item questionado. Por fim, reconsidero do recuso apresentado e lhe dou provimento.

Da avaliação;

Avalio que o recurso após serem providos deva ter nova data para explanação aos licitantes e retornar ao certame com as definições decididas.

Caso decida favorável a algum recurso de empresa que não atendeu ao edital, considerando os preços apresentados e tenham que rever o ato convocatório, que determine a republicação, pois a vinculação ao edital é restrita todos e com isso não cabem descumprir a regra.

Caso seja considerado e provido o recurso de alguma empresa que atendeu o edital e tem no mérito decisão procedente, que seja o processo retornado com a decisão fundamentada para prosseguimento do certame com a devida decisão.

Na situação de ser mantido o certame como fracassado, conforme declaração na ata, que solicite nova abertura de novo procedimento, corrigindo assim as falhas que acarretou o fracasso do processo.

Diante do exposto, este Pregoeiro submete o assunto a elevada consideração de V.Sª, mantendo-se a decisão, aquela que mencionei em cada mérito apontado nas respostas as empresas.

Trajano de Moraes 25 de setembro 2017.

Marcelo Dias Pinheiro Pregoeiro